



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13609.000634/2007-40
Recurso nº 159.944 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.165 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Cessão de Mão de Obra: Responsabilidade Solidária: Empresas em Geral
Recorrente CALMIT INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
Recorrida DRFB/SETE LAGOAS/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/10/1998

PEDIDO DE REVISÃO.

O pedido de revisão tem natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, sendo medida excepcional, pois busca *rescindir* a coisa julgada administrativa, para possibilitar novo julgamento pela instância competente.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de revisão.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica CALMIT Industrial Ltda., recebido pelo nobre Presidente desta Câmara como pedido de revisão, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, que tem por objeto o pedido de inaplicabilidade do inciso II, do art. 45, da Lei n.8.212/91, qual seja, em relação ao prazo de 10 [dez] anos para constituição de o crédito previdenciário [fls. 230/232].

O referido pedido de revisão pretende a rescisão do acórdão n. 446/2007, prolatado pela então 4^a CAJ, do CRPS, que, em 27/03/2007, negou provimento, por maioria, ao recurso voluntário interposto pela CALMIT.

Recebido o processo por esta Câmara, o i. Presidente acatou o Despacho n. 205-474/2008 [fls. 237-242] e, por conseguinte, acolheu o pedido de revisão apresentado [fl. 243].

É o relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária.

A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III – depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.



§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões

§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alcada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.

Assim, tendo o pedido de revisão natureza rescisória e propugnado a Interessada a inaplicabilidade do inciso II, do art. 45, da Lei n.8.212/91, qual seja, em relação ao prazo de 10 [dez] anos para constituição de o crédito previdenciário e tendo em vista

Na data do julgado não havia sido editada a Súmula n º 8 do STF, portanto não há qualquer vício no acórdão, haja vista a Súmula ser um fato superveniente.

Não cabe a este Colegiado rever o julgado, pois o próprio órgão executor da decisão, no caso a unidade da Receita Federal do Brasil, deverá aplicar a Súmula Vinculante de n º 8 do STF, quando constatar a hipótese ali prevista, em atendimento ao disposto no art. 103-A, da CF/1988:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído



pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Dessa forma, peço vênia ao i. Presidente para divergir, para votar pelo não-acolhimento do pedido de revisão apresentado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do pedido de revisão apresentado.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator